

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. LUIZ CARLOS HEINZE)

Determina a inclusão de dado referente à capacidade máxima de tração do veículo em seu Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o Certificado de Licenciamento Anual, previsto no capítulo XII da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - , passe a informar a capacidade máxima de tração, para o caso de veículo automotor ou elétrico.

Art 2º O Certificado de Licenciamento Anual expedido a veículo automotor ou elétrico deve conter, obrigatoriamente, a capacidade máxima de tração deste.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo nos foi relatado por membros da Polícia Rodoviária Federal, o órgão vem encontrando certa dificuldade para exercer a fiscalização relativa ao uso do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o chamado tacógrafo.

Embora o legislador do Código de Trânsito Brasileiro tenha determinado a obrigatoriedade do emprego desse equipamento nos veículos de transporte escolar, nos de transporte de passageiros, com mais de dez lugares, e nos veículos de carga com peso bruto total superior a 4.536Kg, o Conselho Nacional de Trânsito, em regulamentação posterior, estabeleceu determinadas exceções, baseadas na capacidade máxima de tração - CMT - dos veículos de carga e em seu ano de fabricação.

Hoje, de acordo com a Resolução nº 87/99 do CONTRAN, permanecem dispensados do uso do tacógrafo os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a dezenove toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990. As demais situações, que também constituíam exceção, foram admitidas somente até 30 de setembro de 1999.

Muito embora o conjunto de veículos de carga que podem circular sem a utilização do tacógrafo esteja bastante delimitado, nem sempre é fácil reconhecer se certo automotor faz jus ou não à dispensa, visto que a informação quanto a sua capacidade máxima de tração pode não estar presente, seja no próprio automotor, seja em sua documentação. Assim, os agentes rodoviários acabam tendo que proceder a cálculos matemáticos, desenvolvidos a partir do conhecimento da potência do motor, para chegar à grandeza desejada, a CMT.

Melhor nos parece, para que se evitem incorreções e se empreste clareza à ação da fiscalização, que o Certificado de Licenciamento Anual dos veículos automotores e elétricos passe a informar a CMT dos mesmos. Trata-se de providência relativamente simples, que pouco alterará o formato concebido para o documento veicular, mas de grande importância, posto que evitará equívocos e injustiças que hoje possam estar sendo cometidos, inclusive no que respeita à fiscalização dos veículos que rebocam trailer.

Ante o exposto, contamos como apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Luiz Carlos Heinze

2004_298_Luiz Carlos Heinze.065